



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 -
www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014667-89.2022.4.04.7208/SC

AUTOR: CAIS DO ATLANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS EIRELI

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Cais do Atlântico Indústria e Comércio de Pescados Eireli** em face da **União (AGU)** objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 023/CF2209/SIF3174/2017 (processo administrativo nº 21050.004988/2017-17), ou, subsidiariamente, a redução da multa nele imposta ao patamar mínimo legal.

Relatou que foi autuada pela fiscalização agropecuária (MAPA) por infração ao artigo 496, incisos XXIV e XVIII, do RIISPOA (Decreto nº 9.013/2017), porque durante o processo de certificação sanitária internacional de Peixe Espada Congelado, destinado ao mercado dos Estados Unidos, teria omitido da fiscalização a informação de dois laudos laboratoriais com violação de parâmetros de lotes e produtos que estavam no carregamento.

Alegou ofensa ao princípio da legalidade, em razão de alteração de capitulação/penalidade pela decisão administrativa em 2ª instância, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório; bem como a ausência de motivação na decisão administrativa. Quanto ao mérito da autuação, sustentou a atipicidade da conduta, pois **(a) a certificação poderia ser concluída por ausência de análise de tal parâmetro no mercado norte americano, não tendo sonogado qualquer informação; (b) a contraprova, realizada por determinação da fiscalização, demonstrou que o produto estava apto e conforme para o consumo inclusive no Brasil; e (c) o pH é parâmetro de frescor e não determina que o produto está impróprio ao consumo.** Sustentou, também, que a MP nº 772/17, que embasou a fixação da multa teria perdido a eficácia antes da imposição da pena e que a suspensão temporária das atividades da empresa seria medida desproporcional,

porque *não caracterizada a conduta de embaraço à ação fiscalizadora*, além de sua primariedade na suposta infração.

Requeru a concessão da tutela de urgência para *determinar a impossibilidade de protesto ou inscrição em cadastros restritivos de crédito ou seu levantamento caso assim já tenha sido realizado, assim como para abster a Requerida a suspender as atividades da empresa*, oferecendo em garantia, embarcação de sua propriedade, avaliada em montante superior à multa imposta.

Em manifestação preliminar, a União reportou-se às informações passadas pelo auditor fiscal agropecuário (evento 10).

Ao analisar o pedido de tutela de urgência, o Juízo afastou a verossimilhança do pedido, mas deferiu a suspensão da exigibilidade do débito em vista da prestação de caução idônea (evento 14, DESPADEC1).

A União contestou no evento 19, CONTES1. Alegou que a parte autora omitiu deliberadamente dois laudos que apresentavam violação de parâmetros de lotes e que o desvio de pH não permite a exportação de produtos, ao contrário do que alega a parte autora. Apontou a reincidência da parte autora (71 infrações cometidas). Quanto à incidência da MP 772/17 ao caso, afirmou que "*No esteio do tratado no PARECER nº 01105/2017/Conjur-MAPA/CGU/AGU e ratificado pelo PARECER nº 00765/2018/Conjur-MAPA/CGU/AGU, observamos que "o valor da multa previsto na MP nº 772/17 poderá ser aplicado às infrações administrativas ao RIISPOA, cujos fatos geradores tenham ocorrido na sua vigência". No caso sob estudo, a infração (fato gerador) foi consignada pela administração no Auto de Infração de nº 002/2102/2017/SIF236, lavadro no dia 20/04/2017 ou seja, no curso da vigência da MP nº 772/17, que vigorou de 30/03/2017 a 08/08/ 2017 e de 07/12/2017 a 08/12/2017." e citou jurisprudência do TRF4 quanto ao tema.*

Houve réplica (evento 26, PET1).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido no evento 34, DESPADEC1.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, apresentei os seguintes argumentos no evento 14, DESPADEC1:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ambos os requisitos devem se fazer presentes, portanto.

A verificação do cumprimento do processo de fabricação e programas de autocontrole é atribuição do MAPA, conforme disposto no art. 74 do RIISPOA:

Art. 74. Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

...

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá em normas complementares os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.

No caso, a autuação do órgão ocorreu durante o processo de certificação sanitária de pescado destinado à exportação. O auto de infração foi lavrado em razão de a empresa (autora) ter omitido da fiscalização sanitária, dois laudos laboratoriais que apresentavam violação de parâmetros de lotes do produto que se encontravam no carregamento.

Segundo a fiscalização, foram sonegadas informações que eram de seu interesse para verificar se os produtos pretendidos à exportação estavam aptos para receber a certificação internacional. Conforme mencionado nas informações preliminares, a autora escolheu resultados laboratoriais "bons" para respaldar a exportação de uma carga de pescados para os Estados Unidos, omitindo aqueles que continham irregularidades em seus índices (evento 10, OFIC2).

Eis a descrição da conduta, tipificada como infração ao RIISPOA, conforme auto de infração (evento 1, PROCADM4, p. 1):

*Durante certificação sanitária internacional de Peixe Espada Congelado destinado ao mercado dos Estados Unidos a empresa apresentou somente laudos laboratoriais em conformidade, sendo que **omitiu a informação de dois laudos laboratoriais com violação de parâmetros de lotes e produtos que estavam no carregamento**. O Serviço de Inspeção Federal observou que a numeração sequencial dos laudos estava incompleta e ao questionar a empresa foi declarado que estes produtos e lotes não haviam sido realizadas análises laboratoriais.*

Quanto à tipificação,

Art. 496. *Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:*

...

XVIII - *sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao consumidor; (ALTERADO PELO DECRETO 10.468/2020*

...

XXIV - *embaraçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;*

Neste contexto, é possível concluir, ao menos em análise preliminar, que ato administrativo está suficientemente motivado.

A alegação de ausência de prejuízo ao consumidor, seja em razão da conformidade do pescado ao consumo humano, conforme contraprova, ou mesmo de sua não comercialização, não servem à descaracterização da infração, na forma sustentada na inicial. Seria uma incongruência deixar de punir o infrator, que teria omitido informações de interesse da fiscalização, pelo fato de não ter conseguido alcançar o intento (exportação do produto), que, por decorrência lógica da cadeia de fornecimento, consiste na entrega ao consumidor de um produto em condições adulteradas.

Em relação ao pH, há um parâmetro objetivo que deve ser observado e eventuais alterações pontuais do produto devem ser comprovadas junto ao órgão. Observe-se a tabela valorativa que se extrai do Decreto 9.013/217:

Art. 211. Pescado fresco é aquele que atende aos seguintes parâmetros físico-químicos complementares, sem prejuízo da avaliação das características sensoriais:

I - pH da carne inferior a 7,00 (sete inteiros) nos peixes;

II - pH da carne inferior a 7,85 (sete inteiros e oitenta e cinco décimos) nos crustáceos;

III - pH da carne inferior a 6,85 (seis inteiros e oitenta e cinco décimos) nos moluscos; e

Assim, ao deixar de apresentar os laudos desconformes referentes a lotes específicos que compunham o carregamento destinado à exportação, a autora acabou por omitir informações relevantes ao MAPA, aparentemente causando embaraço à fiscalização sanitária.

No que diz respeito ao julgamento do recurso administrativo, a autoridade julgadora observou o disposto no art. 64, da Lei nº 9.789/1.999:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Consoante se infere dos autos, a autora foi previamente cientificada, inclusive do agravamento da condenação em segunda instância administrativa (inclusão da pena de suspensão temporária das atividades da empresa), mas não se manifestou, sobrevindo o julgamento.

Neste contexto, não se sustenta, ao menos em primeira análise, a alegada ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório.

Quanto a aplicação da MP nº 772/2.017, a penalidade de multa deve ser fixada com base na legislação vigente à época da constatação da infração, com vem decidindo o TRF4:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. I. As infrações ocorreram em julho de 2017, ocasião em que estava vigente a Medida Provisória 772/2017. Todavia, a autora postula a aplicação do Decreto 9.013/2017, em sua atual redação, sob o argumento de que a decisão administrativa final deu-se apenas quando a MP 772 já não produzia efeitos. II. A interpretação não encontra respaldo, porquanto a vigência da Medida Provisória 772/17 deve ser aferida pela data em que ocorreu a infração. (TRF4, AG 5011202-65.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/06/2022)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 772/2017 REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794/2017. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO ATO INFRATOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de crédito de natureza administrativa e de jaez pecuniário, decorrente do exercício de poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal. 2. A vigência da Medida Provisória 772/17 deve ser aferida pela data em que ocorreu a infração, e não quando houve a análise de eventual recurso administrativo. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5002944-71.2020.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 17/02/2022)

Os acórdãos citados evidenciam que não há ilegalidade na aplicação dos efeitos da Medida Provisória 772/2017 aos fatos ocorridos durante sua vigência. Este é o caso dos autos, que trata de auto de infração lavrado em 30 de maio de 2017.

Na dosimetria da multa, a administração levou em consideração que a empresa é reincidente genérica, já tendo sido autuada em 16/06/2016, 21/09/2016 e 19/04/2017 por desvio de pH em pescado detectado por análises oficiais, demonstrando que esse desvio é rotineiro na empresa, e que, em razão da caracterização do embarço à fiscalização, é obrigatória a aplicação da multa pelo valor máximo de 80% para o caso em questão, tal qual preceitua o art. 508, §1º do Dec. nº 9.013/2017.

*Em um juízo preliminar, não vislumbro ilegalidade nas argumentações expostas. De acordo com o MAPA, "pode-se afirmar que se trata de uma **infratora contumaz**. Sua ficha referente ao histórico de autos de infração percorrem **71 (setenta e uma) infrações ao longo de 96 (noventa e seis) páginas**, de acordo com o Histórico de Autos de Infração (25785157) em anexo". Nesse caso, parece óbvio afirmar que a substituição por pena de advertência ou a redução do montante da multa ao mínimo legal, não seria suficiente para a devida repreensão estatal.*

Por fim, no que diz respeito à suspensão das atividades da empresa, observo ter sido amparada nos seguintes dispositivos do Decreto 9.013/2017:

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

...

XVIII - sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao consumidor; (ALTERADO PELO DECRETO 10.468/2020

...

XXIV - embarçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora ;

Art. 515. A sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 508 será aplicada, nos termos do disposto no art. 517, quando o infrator:

(...)

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao consumidor

Art. 517. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação fiscalizadora serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 510, independentemente da correção das irregularidades que as motivaram.

O fato praticado pelo autor parece amoldar-se aos dispositivos citados, pois, em tese, omitiu informações que eram de interesse do órgão para verificar se os produtos pretendidos à exportação estavam aptos para receber a certificação internacional. Não verifico, em cognição sumária, argumentação e provas suficientes para afastar essas conclusões.

Por todo o exposto, não vislumbro verossimilhança nas alegações.

Ao apresentar sua réplica (evento 26, PET1) a parte autora reiterou teses que foram refutadas na decisão liminar. Afirmou que "para a respectiva exportação não haveria necessidade de análises de pH" e que "as análises eram particulares e não determinadas pela fiscalização, portanto não obrigatórias". Esse ponto encontra-se devidamente afastado pela decisão administrativa, com argumentos encampados por este Juízo (evento 1, PROCADM4, fl. 50):

8- Alega que somente o pH verificou-se não conforme e que a legislação sanitária dos EUA não contempla o parâmetro pH. O RIISPOA em seu artigo 211 inciso I traz taxativamente o pH em peixes como parâmetro legal que deve ser respeitado para classificar o produto/matéria prima como apta ou não para o consumo humano. Os países importadores, como os EUA, determina que os produtos exportados estejam em bom estado de conservação e próprios para a alimentação humana além de terem sido elaborados em estabelecimento que possuam implantado o APPCC e demais programas sanitários de acordo com Seafood HACCP Regulation CFR 123- FDA, conforme consta no modelo do CSI conforme Circular nº 454/2012/DIPES/CGI/DIPOA no campo 15 (certificação sanitária) itens "c" e "d". Portanto, a autoridade sanitária brasileira deve

verificar, antes da certificação do produto, se o mesmo atende a legislação nacional para interpretar se o mesmo encontra-se apto ao consumo humano conforme inclusive determina no certificado sanitário internacional que irá embasar a certificação do produto. Como o produto apresentou parâmetro físico químico em desconformidade com a legislação sanitária (pH) o mesmo encontra-se não apto ao consumo humano conforme legislação sanitária nacional, não sendo possível assim cumprir para com os requisitos sanitários dispostos no certificado sanitário dos EUA concluindo que o mesmo não poderá ser exportado para os EUA;

O fato de o pH ter sido, supostamente, apresentado dentro dos parâmetros após a constatação de omissão dolosa da empresa não a beneficia, conforme já exposto na decisão judicial, uma vez que a norma aplicada diz respeito à sonegação de informações essenciais à exportação, fato concretizado e demonstrado nos termos do processo administrativo.

O mesmo ocorre com os demais pontos abordados. Reforço que a capitulação foi adequada, com descrição apropriada dos fatos e efetivo enquadramento legal, havendo motivação e fundamentação suficientes. Foi apontada a incidência da MP 772/2027 ao caso, inclusive corroborada por recente decisão do TRF4:

ADMINISTRATIVO. MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 772/1017. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A edição da MP nº 772/2017 e a majoração do limite máximo da multa acompanhou outras medidas efetivadas pelo Poder Público em decorrência da denominada "Operação Carne Fraca" deflagrada pela Polícia Federal. Essa operação visava investigar casos de fraudes praticadas por indústrias de processamento de carnes. A descoberta das adulterações impactou as exportações brasileiras, exigindo resposta enérgica do Poder Público. 2. A MP 772/2017 vigorou de 30/03/2017 a 08/12/2017 e, não havendo Decreto Legislativo a disciplinar seus efeitos, incide o art. 62, §11, da Constituição Federal, segundo o qual "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas". 3. Considerando-se que a infração foi cometida na vigência da Medida Provisória n. 772/2017, perfectibilizando-se a autuação no momento da fiscalização e não ao final do processo administrativo, bem como que, em se tratando de crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia, incide a lei vigente à época do cometimento da infração, não há falar em retroatividade da lei mais benéfica, como já decidido pela 2ª Seção desta Corte. 4. A penalidade aplicada pela Administração deve atender ao critério da adequação entre meios e fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, conforme estabelece o art. 2º, VI, da Lei nº 9.784/99. 5. Penalidade de suspensão das atividades pelo prazo de 7 (sete dias) anulada por mostrar-se desproporcional.

(TRF4, AC 5016407-19.2021.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2023)

Assim, não vejo reparos a fazer na decisão administrativa que concluiu pela aplicação de multa, restando mantido o auto de infração nº 023/CF2209/SIF3174/2017 (processo administrativo nº 21050.004988/2017-17).

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido exordial e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Mantenho a suspensão da exigibilidade da penalidade, considerando que o fundamento para tanto é a existência de caução idônea (evento 14, DESPADEC1).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios na monta de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, devidamente atualizados (IPCA-E).

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, e, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC), remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **CHARLES JACOB GIACOMINI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010945556v20** e do código CRC **37bb2a22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CHARLES JACOB GIACOMINI
Data e Hora: 1/2/2024, às 14:55:34

5014667-89.2022.4.04.7208